

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092038-52.2025.8.19.0001

Apelante: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (*exequente*)**Apelado:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO (*executado*)**Relatora:** Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro - SINDALERJ. Sentença de extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição executória. Insurgência da exequente. Tema nº 877 do Superior Tribunal de Justiça. Prazo quinquenal iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva e interrompido com o início da execução pelo SINDALERJ. Reinício do prazo pela metade a partir do último ato do processo que deu causa à interrupção. Entendimento consolidado pela Corte Especial em embargos de divergência. Incidência do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932. Prescrição afastada na espécie, porquanto a execução coletiva ainda se encontra em andamento. Precedentes. Sentença anulada. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 932, inciso V, b, do CPC)

1. Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro - SINDALERJ (processo nº 033199-20.2014.8.19.0001), intentado pelo apelante contra o apelado, sobrevindo sentença, no índice 89, de extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
2. Apelo do autor (índice 130), sob a argumentação de que: (i) *conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 877, o prazo prescricional para a execução individual inicia-se com o trânsito em julgado da sentença coletiva, porém interrompe-se com o ajuizamento da execução coletiva pelo sindicato, voltando a correr pela metade do prazo após o último ato processual interruptivo (fl. 132); (ii) o SINDALERJ ajuizou a execução coletiva antes do decurso do prazo quinquenal, obtendo inclusive pagamentos parciais pelo Estado, o que interrompe a contagem da prescrição, nos termos do art. 202, I e VI, do Código Civil, não tendo sequer sido reiniciada a contagem do prazo prescricional, eis que o cumprimento de sentença segue em andamento (fl. 134).* Requer, por fim, o provimento

do recurso, para que seja afastada a prescrição e determinado o regular prosseguimento do feito. Contrarrazões no índice 145.

COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

3. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
4. Cinge-se a controvérsia recursal acerca de a ocorrência – ou não – da prescrição da pretensão executória.
5. Como é sabido, na execução individual de ação coletiva, o termo inicial do prazo prescricional é a data do seu trânsito em julgado, conforme, inclusive, fixado pelo Tema nº 877 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em tendo ocorrido o trânsito em julgado em 9/9/2020 (índice 1.264 dos autos da ação coletiva, processo nº 033199-20.2014.8.19.0001), e sido a presente ação intentada em 15/9/2025 (índice 2), não há falar-se em prescrição:

Processo: 0092038-52.2025.8.19.0001

Distribuição do Processo

Serventia	Cartório da 17ª Vara de Fazenda Pública
Tipo de Distribuição	Dependência
Data de Distribuição	15/09/2025

6. Registre-se, por oportuno, que, no caso vertente, o prazo prescricional para a propositura de execução individual da aludida sentença restou interrompido em novembro de 2020 (índice 1.741 dos autos da ação supramencionada), momento em que o SINDALERJ iniciou a execução coletiva, ainda em andamento.
7. Nesse contexto, mesmo que o prazo prescricional seja reduzido pela metade, em razão do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, de acordo com entendimento esposado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.121.138/RS (DJe 18.06.2019), o reinício de sua contagem somente ocorre a partir do último ato processual da causa interruptiva. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA

AJUIZADA PELO SINDICATO. PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. **Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.** 2. Hipótese em que a presente ação se encontra prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva e a propositura da ação executiva individual. 3. Observa-se que, in casu, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução individual. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.121.138/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 18/6/2019 – Grifos nossos)

8. Diante de tal assertiva, tem-se que, conforme sustentado pelo apelante, a contagem do prazo prescricional somente recomeçará quando o cumprimento da sentença iniciado pelo sindicato nos autos da ação nº 0033199-20.2014.8.19.0001 tiver findado, fato esse que ainda não ocorreu. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 0075201-20.2005.8.19.0001). SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1. A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, ao apreciar o IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, examinou questões atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada, legitimidade para propor a execução, forma de liquidação do julgado, prescrição, competência para as execuções individuais e critérios para incidência de juros e correção monetária relativas a ação civil pública movida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE em face do Estado do Rio de Janeiro. 2. Inocorrência de prescrição. **Prazo quinquenal iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva, tendo sido interrompido com o início, tempestivo, da execução pelo Sindicato, ainda em andamento.** 3. Provimento do recurso. (0137178-46.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 1º/6/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. Grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. NÃO FILIAÇÃO IRRELEVANTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por servidora pública inativa contra sentença que, ao acolher embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu cumprimento de sentença fundado em título judicial oriundo da Ação Civil Pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, sob o argumento de ausência de filiação ao sindicato autor da ação coletiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em

definir se a execução coletiva ajuizada por sindicato possui o condão de interromper o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva em favor de toda a categoria, inclusive dos não filiados. III. **RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais de toda a categoria, abrangendo filiados e não filiados, inclusive nas fases de liquidação e execução. A atuação do sindicato na execução coletiva interrompe o prazo prescricional, pois afasta a inércia e representa o exercício do direito de ação em nome de todos os substituídos. A limitação dos efeitos interruptivos apenas aos filiados viola a lógica do microsistema de tutela coletiva e o princípio da isonomia. O entendimento firmado pelo STF no Tema 823 reconhece a amplitude da substituição processual sindical, tornando irrelevante a filiação para fruição dos efeitos da ação coletiva. A jurisprudência do Tribunal de Justiça e dos tribunais superiores consolida que a execução coletiva interrompe a prescrição para execuções individuais. Nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida somente volta a correr após o último ato do processo interruptivo, inexistente no caso em razão do curso da execução coletiva. O IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 reconhece a legitimidade concorrente para execução e reforça a inaplicabilidade da prescrição nas hipóteses análogas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O sindicato possui legitimidade ampla para representar toda a categoria, independentemente de filiação, inclusive na execução de sentença coletiva. A propositura de execução coletiva pelo sindicato interrompe o prazo prescricional para execuções individuais de todos os substituídos. A prescrição interrompida não volta a fluir enquanto não houver encerramento do processo que a interrompeu. É indevido o reconhecimento da prescrição com fundamento exclusivo na ausência de filiação sindical. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; Decreto nº 20.910/32, arts. 1º e 9º; CPC, art. 924, V. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 883.642 (Tema 823 da Repercussão Geral); STF, AgInt no RE 1.407.498/RJ; TJRJ, IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0105902-97.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0031027-94.2014.8.19.0037; TJRJ, AI nº 0037841- 53.2025.8.19.0000. (0437956-21.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 4/5/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Grifos nossos)**

Agravo de instrumento. Execução individual de sentença coletiva. Possibilidade. Ausência de risco de duplo pagamento. Legitimidade ativa. Condição de filiado ao sindicato legitimado extraordinário. Inexistência de tal requisito. Tema 1030 do STJ. Prescrição da pretensão executória. Descaracterização. **Tema 877 do STJ. Termo inicial - trânsito em julgado da sentença coletiva. Prazo prescricional interrompido com o início da execução pelo legitimado extraordinário. Reinício do prazo pela metade. Último ato do processo que deu causa à interrupção. Entendimento consolidado pela Corte Especial em embargos de divergência. Incidência do artigo 9º do Decreto 20910/32.** Dispensável a apresentação das declarações anuais de ajuste, enviadas pelo autor à Receita Federal, porquanto a própria ALERJ informou, de forma discriminada, os valores dele descontados, bastando, tão somente, atualizá-los com aplicação dos consectários de mora. Ademais, tais declarações serviriam apenas para constituir fato extintivo do direito do exequente, ônus que incumbe ao executado, na forma do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Entendimento desta 2ª Câmara de Direito Público. Recurso desprovido. (0055277- 25.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 28/7/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL. Grifos nossos)

9. Portanto, considerando que a execução coletiva ainda se encontra em curso nos autos do processo nº 033199-20.2014.8.19.0001, tem-se que a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, ainda não começou sequer a fluir.
10. Nesse cenário, **afigura-se impositiva a anulação da sentença.**
11. Pelo exposto, autorizada pelo artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A